FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007486-65.2015.8.26.0566 - 2015/001748**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Documento de OF, CF, IP - 1326/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 2637/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

184/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **EDENILTON WESLEY KRAUS DE JESUS**

Data da Audiência 30/05/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EDENILTON WESLEY KRAUS DE JESUS. realizada no dia 30 de maio de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas RODRIGO DELLA NINA, RAQUEL KRAUS e ELCIO ALVES DOS SANTOS, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra EDENILTON WESLEY KRAUS DE JESUS pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial anexado à fls. 16/17 e 43/44. A arma estava em boas condições conforme mencionado no auto de fls. 17, circunstância confirmada no laudo de fls. 44. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O próprio réu disse que estava em poder da arma, a herança de seu finado pai há mais de 4 anos. Perfeitamente caracterizada a infração penal. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que o acusado é primário, menor de 21 anos, merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 16, parágrafo único. IV, da Lei 10.826/03. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Em que pese a confissão do acusado acerca da posse da arma de fogo, tal fato não é suficiente para a procedência da ação penal na forma pleiteada pela acusação. O acusado em juízo afirmou que a arma pertencia a seu

FLS.



MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

finado pai, mencionando desconhecer a forma como ele adquiriu tal artefato. Destacou ainda o seu desconhecimento acerca do eventual registro da aludida arma ou supressão do mesmo. Dessa forma, não é possível a procedência da ação pelo delito descrito na denúncia. Evidente que para a configuração típica é indispensável o preenchimento da dimensão subjetiva do tipo. No presente caso, há no mínimo erro sobre as elementares do inciso IV do artigo 16 da Lei 10.826/03. Dessa forma, a única condenação cabível é pelo crime tipificado no artigo 12 do citado diploma legal. Por derradeiro, pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a primariedade do acusado, sua confissão, bem como a maioridade relativa. Pelos mesmos motivos, é cabível a fixação de regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EDENILTON WESLEY KRAUS DE JESUS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. O réu foi citado (fls. 52) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. O laudo de fls. 44 comprova a materialidade do crime. Afasto a alegação de que o réu não sabia sobre como foi adquirida a arma bem como afasto a alegação de que a arma pertencia ao pai do acusado, pois a mãe do réu declarou nesta audiência que seu filho lhe disse ter achado a arma poucos dias antes dos fatos. Nestes termos procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 3 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu EDENILTON WESLEY KRAUS DE JESUS à pena de 3 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registrese e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusado:	Defensor Público:

Promotor: